

DESPACHO

Processo administrativo n 1451/2018
Apenso proc. 9737/2018

À CPL1,

Após análise dos questionamentos:

01)

Considerando a doutrina contemporânea que trata de maneira prudencial a temática em tela, válido registrar que a possibilidade de se efetuar ou não a subcontratação é matéria de cunho discricionário, logo, válido apresentar recorte doutrinário:

O art. 72 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) estabelece a possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual desde que haja concordância expressa da Administração: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração (BRASIL, 1993).

Necessidade de previsão no edital partindo do pressuposto de que a regra nos contratos administrativos é a impossibilidade de transferência da execução para terceiros, grande parte da doutrina e o próprio TCU (BRASIL, 2005h) entendem que a subcontratação somente será possível se previamente prevista no edital e no contrato. O TCU admite que, em situações excepcionais, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação se afigure essencial à preservação da execução do contrato, tal procedimento poderá ocorrer, ainda que não prevista no instrumento convocatório ou no contrato (BRASIL, 2012i).

A impossibilidade de subcontratação total a despeito da redação do art. 78, VI, da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), entende-se pela impossibilidade de subcontratação total do contrato administrativo. É nesse sentido o entendimento do TCU (BRASIL, 2011u, 2014o). (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986 Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.)



GESTÃO 2017-2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Proc. n.º 1459/2017
Fls. n.º 267
Rubrica *G*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

02) É trazida a alegação do prazo de entrega (45 dias) ser curto para efetivação. Ora, 30 dias geralmente é o prazo trazido pelos Editais deste objeto.

Considerando algumas peculiaridades do objeto licitado e posteriormente contratado, a administração optou por estabelecer um prazo de 45 dias, muito razoável e ainda constar a possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) dias, desde que plenamente justificado, atendendo aos interesses e conveniências da Administração.

Igualmente, o impugnante requer a dilação para o prazo de 120 (cento e vinte) dias, que correspondem há quatro meses!

Desde que o edital esteja coberto pelo manto da legalidade, é o particular que precisa se adaptar para atender ao instrumento convocatório e não a Administração que precisa se curvar aos interesses do particular.

Dilatar o prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias é algo inviável, desarrazoado e prejudicial para a Administração Pública.

Desta feita, considera-se o prazo pertinente e legal.

Por oportuno, esclarecemos ainda que buscamos orientação junto à PROGER, quanto ao item 1, estando o conteúdo das informações aqui prestadas, de acordo com as orientações recebidas do advogado Sr. Thiago Moreno Faria.

Pelos elementos lançados no decorrer do presente manifestação, entendo que o conteúdo editálicio não carece de qualquer reparo, logo, não há como prosperar a presente impugnação.

Em 20 de junho de 2018


Germana Sagrillo Moro
Gerente de Informática